



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

SENTENÇA

Processo nº: 1008802-11.2024.8.26.0266 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Cristiane Mayumi Kimura
Requerido: Concessionária Spmar S.a

Juiz(íza) de Direito: **Dr(a).** HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE.

VISTOS.

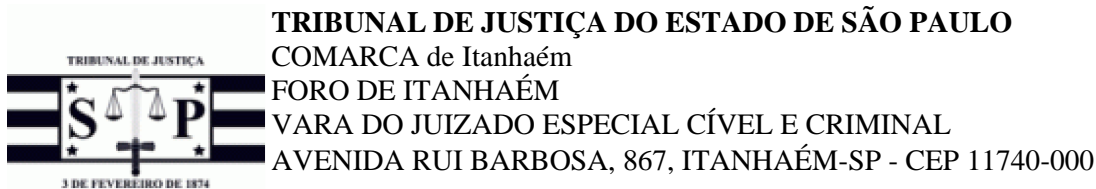
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e **DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega, em síntese, que no dia 10/08/2024, por volta das 08h35, trafegava em baixa velocidade com seu veículo placa EGV9C17, na Rodovia Rodoanel Mário Covas, em trecho administrado pela ré, qual seja, no km 124, quando, no acesso à SP-070, seu veículo deslizou e acabou perdendo o controle, vindo a chocar o automóvel contra a defesa metálica. Alega que cinco minutos antes, por volta das 08h30, aconteceu o mesmo com o veículo do Sr. Leonildo, placa DYG8I62, eis que a pista encontrava-se lisa, com aquaplanagem e/ou presença de óleo/limo. Aduz, ainda, que como resultado da colisão, sofreu danos materiais em seu veículo, estimados em R\$ 15.166,03. Assevera que a ré, responsável pela administração e manutenção da rodovia, não cumpriu com seu dever de garantir a segurança dos usuários, permitindo que a pista permanecesse em condições inadequadas, configurando negligência. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.166,03 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos), além do pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestação a págs. 80/126.

As partes foram intimadas para apresentarem declarações escritas de eventuais testemunhas, tendo a autora juntado aos autos a declaração a pág. 141. A ré, por seu turno,



deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido (conforme Certidão a pág. 145).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE 101.171-8-SP).

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo tendo em vista que o deslinde da causa prescinde de produção de prova pericial complexa apta a afastar a competência dos Juizados.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

A autora busca, por meio desta demanda, a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 10/08/2024.

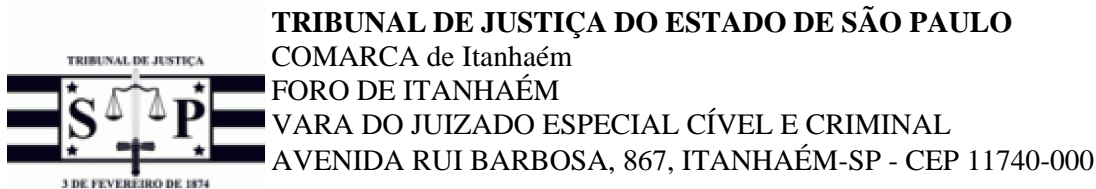
De acordo com a narrativa da inicial, o referido acidente foi causado por conta de uma poça de água e/ou presença de limo na pista e, após passar sobre tal ponto de empçamento/limo, a autora perdeu o controle da direção, vindo a colidir com a mureta da via, o que teria lhe causado, além das avarias em seu veículo, abalo moral.

Em defesa, a ré, em suma, imputou à autora a responsabilidade pelo acidente, aduzindo que a requerente trafegava na via em um dia de chuva, e que não teria observado o dever de cuidado, tampouco a velocidade permitida, considerando-se a condição climática.

A ocorrência do acidente é ponto incontroverso entre as partes, sendo que a autora se acidentou quando perdeu o controle de seu veículo e colidiu com a mureta da rodovia administrada pela requerida.

A controvérsia consiste na má conservação da pista, que estaria com trecho de empçamento/limo. Daí decorrerá se há (ou não) responsabilidade da concessionária em indenizar os danos reclamados pela autora.

A respeito, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, portanto, somente comprovando-se a inexistência do nexu causal, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito a responsabilidade poderia



ser afastada.

Além disso, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço.

Nesse sentido, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos.

Na hipótese concreta, a ré afirma que no boletim de ocorrências constou que a pista estava molhada, porém, em boas condições. Imputa, assim, à autora, a responsabilidade pelo acidente.

Ocorre que, conforme constou do boletim de ocorrências, a pista estava "molhada".

Além disso, a fotografia da pista demonstra que o trecho da pista em que houve o acidente encontrava-se escorregadio (pág. 24).

E, ainda, a declaração da testemunha da autora a págs. 142/143 é firme no sentido de que aquele trecho da pista apresentava condições anormais de aderência, tanto que a referida testemunha também se acidentou, no mesmo trecho, pouco antes da autora.

Anoto, ainda, que não há elementos nos autos capazes de atestar que a autora encontrava-se acima do limite de velocidade permitido.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório, ainda que no dia do acidente estivesse chovendo, as alegações da requerida mostram-se isoladas, restando demonstrada a irregularidade na pista capaz de ocasionar uma acumulação incomum e extraordinária de água/limo, responsável pelo acidente em questão.

Não há dúvida que, nesta hipótese, a omissão de fiscalização da inexistência de obstáculos na via (incluindo aqui aquaplanagem/limo) se constitui em omissão grave por parte dos prepostos da ré e que faz surgir a responsabilidade objetiva e o dever de indenização dos danos causados, neste caso, à autora.

Quanto aos danos materiais, restam demonstrados pelos documentos a págs. 20/23. Nesse ponto, observo que os referidos documentos elencam os serviços a serem efetuados no veículo da autora, os quais se mostram compatíveis com o acidente, o que fica corroborado pelas fotografias a págs. 24/29.

Assim, adoto, para fins de fixação da indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

materiais, o valor de R\$ 15.166,03 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos).

Por fim, com relação aos danos morais, reputo indevidos.

Isso porque não se vislumbra que tenha havido maiores consequências à autora, em decorrência do acidente *sub judice*.

Com efeito, não há notícia de que a requerente tenha se machucado no referido acidente, de modo que os danos restringem-se à sua esfera patrimonial, não havendo ofensa aos direitos da personalidade.

O fato que restou comprovado nos autos não é capaz de gerar na autora dor intrínseca a justificar sua compensação.

Não se nega que tenha ela sofrido dissabores e aborrecimentos em virtude do ocorrido. No entanto, não foram daqueles capazes de ensejar a condenação por danos morais, pois para tanto deve haver um fato extraordinário, ou seja, uma conduta por parte daquele que se pretende a indenização que fuja à normalidade das relações cotidianas, o que não se vislumbra na hipótese.

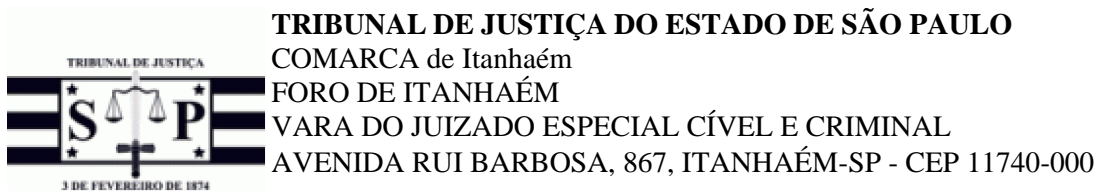
Disso decorre a parcial procedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **CRISTIANE MAYUMI KIMURA** em face de **CONCESSIONÁRIA SP MAR S.A.**, para o fim de reconhecer a responsabilidade da ré pelo acidente automobilístico *sub judice*, e, assim, condena-la no pagamento à autora da quantia de R\$ 15.166,03 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros de mora, ambos a contar do evento danoso, na forma da Lei (parágrafo único do art. 389 e parágrafos 2º e 3º do art. 406, ambos do Código Civil).

Ficam rejeitados os demais pedidos formulados pelas partes, diante da incompatibilidade com os termos da fundamentação supra.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

“Lei 9.099/95: Artigo 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, e nos termos do COMUNICADO CG Nº



489/2022. Enunciado FONAJE 80: *O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Nova redação XII Encontro Maceió-AL).”*

COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 - Preparo recursal: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado em sentença ou 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) despesas postais, taxas para pesquisas nos sistemas conveniados, a serem recolhidas na guia FEDTJ, diligências de Oficial de Justiça, deverás ser colhida na guia GRD. Aos interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls> Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

P.R.I.C.

Itanhaém, 03 de junho de 2025.

HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE,

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA